

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM CURSO
DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAIMUNDO GALDINO SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI N.º 12.318/2010

São Luis-MA
2017

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS
LEI N.º 12.318/2010

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Direito apresentado à FACEM – Faculdade do Estado do Maranhão.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Alberto Soares Guimaraes

São Luis- Ma

2017

Silva, Raimundo Galdino

Alienação parental á luz da Lei 12.318/2010: alienação parental e suas consequências Lei 12.318/2010. / Raimundo Galdino Silva. – 2017. 45f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.

Orientação: Prof.º Esp. Bruno Alberto Soares Guimarães

1. Alienação parental. 2. Direito-família. 3. Lei 12.318/2010. I. Título.

CDU:347.634

ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI N.º 12.318/2010

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Direito apresentado à FACEM – Faculdade do Estado do Maranhão.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno A S Guimaraes
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Raimundo Nonato Silva, minha mãe Marluce Galdino Silva, meu filho Ruthenilson Christian S Galdino, minha esposa Cândida Raquel C Costa e aos meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.;

Ao meu orientador Bruno Alberto Soares Guimaraes, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos;

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional;

Aos meus irmãos pelos incentivos;

Aos meus amigos Aldean Cavalcante, Kellyane Matos, Caio Chaves, Glaubert Freitas, Franklin Diego por estarem sempre ao meu lado todos esses anos;

Ao meu filho por ser minha fonte de inspiração e força;

A minha esposa por estar ao meu lado todo esse tempo;

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado;

RESUMO

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, tem por fim analisar os aspectos relevantes e os benefícios advindos da Lei n.º 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que disciplinou a Alienação Parental e alterou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecendo o que é alienação parental colacionando a definição de alienador, alienado e vítima, as formas de alienação parental, a distinção entre abuso sexual e a alienação parental, a guarda compartilhada como meio de se evitar a ocorrência da alienação parental, os meios de punição para o alienador, as medidas provisórias em processo que envolva alienação parental e o cabimento de indenização por danos materiais e morais contra o alienador. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. A alienação parental tem sido cada vez mais presente na realidade brasileira devido à mudança na estrutura familiar, o crescimento das separações conjugais, dos divórcios e do fim da relação entre conviventes, situação que gera a dificuldade de alguns pais em aceitar esta nova situação e transfere seus traumas para o filho. É uma lei nova para um problema antigo. Já era anunciado pela jurisprudência e pela doutrina, entretanto, apenas atualmente, o seu debate foi ampliado, pois, o assunto ganhou maiores proporções com a sua positivação.

Palavras-chave: Lei n.º 12.318/2010. Alienação Parental. Direito de Família.

ABSTRACT

This paper, without claiming to exhaust the subject, is intended to analyze the relevant aspects and the benefits resulting from Law No. 12318 of August 26, 2010, which governs the Parental Alienation and amended Article 236 of the Statute of children and Adolescents, clarifying what is parental alienation collated the definition of alienating, alienated and victim, the forms of parental alienation, the distinction between sexual abuse and parental alienation, shared custody as a means of avoiding the occurrence of parental alienation, means of punishment for the alienator, the provisional measures in proceedings involving parental alienation and the pertinence of indemnity for material and moral damage against alienating. The parental alienation has been increasingly present in the Brazilian reality due to the change in family structure, the growth of marital separations, divorces and the end of the relationship between cohabiting, a situation that creates the difficulty of some parents to accept this new situation and transferring their trauma for the son. It's a new law to an old problem. It was announced by the case law and doctrine, however, only now, their debate was expanded, because the issue has gained greater proportions with his positivation.

Keywords: Law n.º 12.318/2010. Parental Alienation. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA: Novos aspectos sobre a família	12
2.1 Conceitos	12
2.2 Histórico.....	15
2.3 Tipos de família	19
3 LEI 12.318/2010 – ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1 Análise da Lei 12.318/2010	25
3.2 Definição legal de Alienador, Alienado e vítima	28
3.3 Formas de Alienação Parental	28
3.4 Direito de visitas.....	29
4 MEIOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
4.1 Medidas provisórias em processo no ato de alienação parental	32
4.2 O cabimento de indenização por danos materiais e morais contra o alienador	33
4.3 Consequências do divórcio litigioso	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com as separações e os divórcios, o homem está reivindicando a guarda do seu filho, questionando o porquê da guarda unilateral para a genitora, algo que não acontecia há alguns anos atrás. Com o fim do relacionamento, na grande maioria das vezes, gera na mãe um sentimento de abandono e conseqüentemente, de vingança. E o filho é usado como um instrumento para agredir, atacar o ex-cônjuge ou convivente. Isso ocorre quando o genitor não consegue superar suas dificuldades, sua separação, sem envolver o filho, que é a maior vítima e o maior prejudicado de todo esse comportamento.

O genitor guardião, normalmente a mãe, começa a dificultar as visitas, insere falsas memórias na cabeça da criança para que ela odeie seu genitor e usa todas as formas para destruir a imagem do genitor não guardião, denegrindo-o. Desse modo, surge a alienação parental.

Taborda e Abdalla-filho abordam o assunto afirmando que toda decisão judicial deverá buscar o melhor para a criança/adolescente. No caso da separação consensual ou litigiosa, por exemplo, o juiz poderá recusar a homologação, se os interesses dos filhos menores não estiverem sido devidamente contemplados (código civil, artigo 1574 parágrafo único, e 1584). Não subsiste portanto, a regra do artigo 10 da lei do divórcio, segundo a qual os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa (ROSA, 2008).

Contudo, convém esclarecer que a alienação parental poderá ser praticada não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, pelos que tenham a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância.

A Alienação Parental tem ocorrido com frequência na realidade brasileira devido à mudança na estrutura familiar, o crescimento das separações, dos divórcios e o rompimento da união estável, quando ocorre a dificuldade de alguns pais que não aceitam esta nova situação e transferem seus traumas para o filho. Entretanto, o que é desfeito é apenas o vínculo entre os pais e não o vínculo parental.

Ressalta-se que esse fenômeno não é novo, porém, os problemas intrafamiliares continuam mesmo depois da separação, pois a ligação entre pais e filhos sempre será intensa, e com isso a disputa de guarda, de atenção e de afeto.

O tema motivou o aprofundamento teórico de vários doutrinadores no âmbito do Direito e da Psicologia. A multidisciplinaridade demonstra a importância dessas ciências no combate à alienação parental. Todavia, o assunto ganhou maiores proporções quando foi sancionada a Lei n.º 12.318/2010. Esta lei modificou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente e previu punição para aquele que comete a alienação parental (DIAS, 2009).

Desse modo, com a referida lei o Judiciário brasileiro poderá punir o alienador e protegerá a criança/adolescente de qualquer forma de negligência, violência e exploração. Nesse diapasão, o que deve prevalecer é a convivência familiar saudável entre o menor e o seu genitor.

Com relação à metodologia adotada, foi utilizada a pesquisa do tipo documental e bibliográfica. Desse modo, o presente estudo foi baseado em livros, artigos científicos, dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro bem como decisões judiciais proferidas pelos nossos Tribunais.

Ademais, o presente trabalho divide-se em seções e subseções, abordando a alienação parental em vários aspectos, apresentando a definição legal da alienação parental, os modos de sua ocorrência, o cabimento de medidas provisórias necessárias para resguardar os direitos da criança ou adolescente, a importância de diferenciar entre o abuso sexual e a alienação parental, a guarda compartilhada como meio de se evitar a ocorrência da alienação parental, as formas de punição para o alienador e também a possibilidade de pleitear indenização por dano material e moral na alienação parental.

2 FAMÍLIA: Novos aspectos sobre a família

É consenso que novas formas de família têm sido, cada vez mais, evidentes na sociedade o que não significa dizer que a família antigamente era sempre nuclear, formada por pai, mãe e filhos, mas muitos especialistas da área infanto-juvenil relacionam essa quebra do padrão familiar às mudanças ocorridas no comportamento de muitos jovens (MIRANDA, 2001).

Essa afirmação, sobre as famílias mais tradicionais e nucleares é mais uma forma saudosista de considerar a família, já sempre existiram outros padrões familiares, mães solteiras que conseguiam educar e manter a família sozinhas, viúvos que arcavam com a criação dos seus, avós que criavam netos como filhos legítimos, dentre outras situações. Atualmente as mudanças são outras, o que choca muito a sociedade, especialmente em famílias com tutores homoafetivos. Veremos os conceitos para família atualmente aceitos pela sociedade.

2.1 Conceitos

Acredita-se que a família é a base de qualquer sociedade, é o princípio de tudo, é onde o sujeito aprende pela primeira vez a conviver com as pessoas e sentir o afeto, o vínculo de amor.

De acordo com por Diniz (2009) o vocábulo (*família*) pode possuir vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia ou o direito. No entanto, para os fins deste estudo, limitar-se-á aos conceitos trazidos pela ciência jurídica. A legislação pátria não apresenta um conceito definido da família. Assim, tome-se para efeitos didáticos as três acepções do vocábulo família elencados, que são o (*sentido amplíssimo*), o sentido lato e a acepção restrita.

No entendimento desse autor, família no sentido (*amplíssimo*) seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2009).

Para Gomes (2008) A legislação pátria abrange as três acepções trazidas pela autora, sendo aplicável cada uma em diferentes aspectos das relações familiares, graduando os direitos e obrigações de acordo com a proximidade do círculo familiar. Quem melhor sintetiza o sentido de *família* constante no ordenamento jurídico brasileiro é o ilustre Orlando Gomes, que considera *família* “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Depreende-se dos conceitos trazidos por esses e outros doutrinadores a intenção do legislador em considerar a família não apenas enquanto instituição jurídica, mas em sua importância social, em suas várias formas e variações. Na lição de Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009).

O mesmo autor explica que, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Para Miranda (2001) a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

O mesmo autor ratifica que todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, sob a liderança do ancestral comum, conhecido como “patriarca”, normalmente da linhagem masculina, símbolo da unidade da entidade social, reunindo-se em uma mesma comunidade todos seus descendentes, os quais compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial. Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sangüíneos de parentesco, receberam o nome de *clãs*, que com o crescimento territorial e populacional, chegavam a possuir milhares de membros, essas entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos, grupos sociais compostos de corporações de grupos de descendentes.

Assim, a organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem às primeiras sociedades

humanas organizadas. A expressão *família* surge a partir de uma dessas organizações sociais. O termo “família” advém da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (MIRANDA, 2001).

Atualmente as famílias passaram muitas modificações, seja em quantidade de membros, ausência do casal pai e mãe, ou nas posições dentro do sustento da casa. O que se vê é, cada dia mais novas famílias se formando e novos conceitos surgindo, mas essa evolução se deu a parti de diversas condições culturais, econômicas da sociedade e, principalmente com a quebra de muitos preceitos sobre as uniões afetivas.

Nessa perspectiva Souza (apud, WELTER, 2004, p. 74): A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

Diante dessas transformações sociais e culturais, Santana (2015) afirma que o conceito de família passou por diversas mudanças que foram se adaptando à nossa realidade, pois juntamente com está evolução os nossos institutos jurídicos também foram evoluindo de forma que a família tradicional reconhecida pelo casamento recebeu outras formas, como união estável (art. 226, § 3º CF) e a família mono parental (art. 226, § 4º CF) já adotadas pela Constituição Federal de 1988, assim como a doutrina e a jurisprudência já reconhece esse tipo de união. Outro tipo de família que também foge da tradicional é a homo afetiva que é construída com intuito de constituir família baseada no laço afetivo e na liberdade da sexualidade.

Deste modo, pode-se concluir que a instituição familiar evoluiu e continua evoluindo baseada no relacionamento a partir do afeto. Pois não há mais lugar para a família patriarcal onde imperava o abuso de poder, a hierarquia, o autoritarismo assim como a predominância pelo interesse patrimonial.

2.2 Histórico

O instituto da família passou por muitas transformações ao longo do tempo. Nele, a mulher nem sempre esteve em igualdade com o homem. Nos primórdios da humanidade, a família era regida num regime matriarcal, pois a mulher era a “única progenitora conhecida”, sendo assim muito respeitada, detendo total domínio sobre seu clã (CORRÊA, 2009).

O mesmo autor cita que com o surgimento da monogamia e o aumento do poder do homem dentro da família, adveio o regime patriarcal. O homem passou a deter “o poder da direção do lar”, fazendo da mulher sua inferior, tratando-a “como sua escrava e como objeto de reprodução”. Esse poder do pai foi chamado de pater família na Roma Antiga.

Ao longo da história a instituição familiar sempre esteve em contínuas modificações, pois podemos verificar que, na era romana, era organizada sob a autoridade do pai que tinha o poder de vida e de morte sobre os filhos, assim como vendê-los e até mesmo castigá-los com penas corporais, já a mulher era submissa à autoridade do pai e conseqüentemente do marido, visto que esta servia para os afazeres domésticos, e a criação dos filhos, pois a lei da época não lhe concedia os mesmos direitos que o homem tinha. Nessa perspectiva Souza (apud, WELTER, 2004, p. 14) afirma que: “O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal”.

Neste sentido, o chefe da família era autoridade sobre a esposa, filhos e seus escravos, tendo liberdade para agir como quisesse com estes. A instituição chamada família era uma unidade política, econômica, religiosa, e jurisdicional.

Santana (2015) reforça que foi a partir do século IV d. C. através do imperador Constantino que as regras foram tornando-se mais branda, visto que se inseriu no direito romano a concepção cristã voltada para a família a qual predominava as questões de ordem moral. Partindo para Babilônia, o que se pode observar é que a base da família fundava-se do casamento monogâmico, mas o direito sob forte influência dos judeus permitia a possibilidade de uma segunda esposa, porém só era permitido se a primeira estivesse com alguma doença grave ou não pudesse ter filhos.

Na idade média a família era regida com exclusividade pelo direito canônico, este regulava as relações dos homens entre si e até mesmo o Estado, nesta época

apenas o casamento religioso era conhecido, entretanto a influência das normas romanas era exercida nas relações patrimoniais entre os cônjuges no que se refere ao pátrio poder.

Renon (2009) lembra que Já no Brasil, em termos constitucionais, a Constituição Federal de 1934 trouxe em seu bojo a proteção perante a família através do Estado, uma vez que este passou a ser mediador das relações desse instituto, determinando sua indissolubilidade. As Constituições de 1946, 1967, 1969 não tiveram significativas mudanças, apenas conservaram o amparo do Estado sobre a família. Ao nos remetermos a legislação civilista de 1916, podemos constatar que a família de modelo patriarcal e hierarquizada, composta através do matrimônio, era aquela à qual realizava várias funções, dentre estas a econômica, uma vez que eram responsáveis pelo seu meio de sobrevivência, e sua formação eram compostas por tias, tios, avós, primos e parentes afins residindo todos no mesmo local bem como trabalhando juntos em prol da mesma produção econômica e sua subsistência.

Contribuindo para o estudo Souza (apud, RODRIGUES, 2004, p. 190) destaca:

Verifica-se que o modelo de família que acabou plasmado no código civil de 1916 era necessariamente solidário na medida em que o esforço de todos se fazia necessário à sobrevivência de cada um dos seus membros. Era inimaginável, àquela altura, cogitar-se da dignidade da pessoa humana, tal como concebemos hoje.

O mesmo autor afirma que nessa época no código de 1916 a família limitava-se exclusivamente aos componentes originados do casamento, e sua dissolução era proibida, pois havia discriminação a pessoas que conviviam sem o casamento bem como a prole fruto desses relacionamentos.

Santana (2015) cita que já a Constituição Federal de 1988 diferente de outras, não exigia como requisito o casamento para a proteção da família e ainda em seu art. 226 §6º fez constar em seu texto uma inovação referente a esta, uma vez que adotou também a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal através do divórcio, já que este foi inserido no ordenamento jurídico através da emenda constitucional nº 09 em 1977 em seu art. 175 § 1º que passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Porém antes disso, o divórcio era proibido e impensável ao tempo do código de 1916

como mencionado anteriormente (SANTANA, 2015).

Dias (2009) afirma que a Constituição Federal de 1988 passou a priorizar a família como base da sociedade admitindo suas novas formas, estabelecendo assim novos valores sociais, a partir da valorização da pessoa humana, além de assegurar o tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes conforme seu melhor interesse, fundamentado na igualdade e dignidade da pessoa humana.

O mesmo autor destaca que, o que se pode notar é que ao longo dos anos pertinentes ao século XX, as alterações sociais foram gerando aos poucos significativas mudanças na instituição familiar, ficando para trás a característica canonista e dogmático de séculos anteriores, principalmente com a chegada da Constituição de 1988 a qual alargou o conceito de família impondo novos modelos, não exigindo que esta se formasse apenas pelo casamento, mas também através da família monoparental formada por qualquer um dos pais e sua prole, e ainda a união estável também reconhecida como instituição familiar.

Porém, é importante salientar que existem também outras formas subentendidas da composição de família se alicerçam ao tratamento igualitário das três formas expressamente tratadas por essa mesma Constituição.

Nesse sentido Souza (apud, FACHIN, 2011, p. 7) afirma que: “O grande número de famílias não matrimonializadas, oriundas de uniões estáveis, ao lado de famílias monoparentais, denota a abertura de possibilidades às pessoas, para além de um único modelo de família”.

Observamos que o instituto família vem se adequando às novas situações e exigências advindas das relações atuais promovendo diversas transformações na cultura, nas tradições, costumes, e na evolução nos tipos de relacionamentos, da mesma forma entre pais e filhos.

Nessa perspectiva podemos evidenciar o que nos ensina Souza (apud, DIAS, 2009, p.39):

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento.

Dias (2009) cita que o século XXI trouxe em seu bojo significativas mudanças na instituição familiar, visto que desde os tempos greco-romanos à concepção que se tinha era de que o “pater famílias” conhecido como poder familiar era uma prática exclusiva do homem e a mulher por sua vez era criada para desempenhar as obrigações de casa. Já o relacionamento entre pais e filhos foi marcado pelo poder do chefe que se valia de violência no tratamento com estes. Com o transcorrer da história essa instituição familiar passou a receber proteção especial do Estado fazendo surgir à igualdade de condições entre os cônjuges para exercer o poder familiar de forma equilibrada.

No Brasil, segundo Corrêa (2009) o poder patriarcal esteve vigente até a CF de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges, mas, mais especificamente, com o Código Civil de 2002 é que foi estabelecida por lei a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar. Na história do nosso ordenamento jurídico, “a mulher no Direito ou o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um „não-lugar””, isso porque, no Código Civil de 1916 (já revogado), a mulher era tratada como relativamente incapaz, sendo submetida ao marido (CORRÊA, 2009).

Apenas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121 de 27.08.1962) é que a mesma foi considerada capaz, porém a ela cabia apenas o papel de “colaboradora” no exercício do poder familiar. Após, com a Lei do Divórcio (Lei n. 6515 de 26.12.1977), houve a “ruptura de uma resistência secular do conservadorismo e da influência religiosa, permitindo aos cônjuges decidir livremente a respeito do laço conjugal (...)”¹⁸. Percebe-se, assim, que houve muitos acontecimentos e alterações na sociedade e na legislação brasileira até que fosse reconhecida juridicamente a igualdade entre os sexos (DILL, 2011).

No Direito de Família há um longo trajeto de desigualdade entre os cônjuges até o reconhecimento de que o exercício do poder familiar cabe a ambos, e que tanto o homem quanto a mulher estão em paridade de direitos e deveres em relação aos filhos no casamento e na união estável. Analisando os artigos 3º, IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e o art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, fica claro um dos princípios constitucionais mais importantes: o da igualdade entre todos perante a lei (BRASIL, 1998).

Não há mais diferenciação e disparidade no tratamento jurídico à pessoas de sexos diferentes, o que foi uma grande conquista e evolução para o nosso Direito. Todas essas modificações, tanto no regime familiar, quanto no papel da mulher na família e na sociedade, influenciaram para o aumento das separações conjugais e/ou divórcios. Como consequência dessas dissoluções matrimoniais, principalmente quando não consensuais, surgem as disputas judiciais pela guarda dos filhos, atualmente bastante pleiteada pelos homens devido à aproximação dos mesmos com a prole, decorrência das mudanças familiares (AMARAL, 2015).

Assim, o próximo subitem trata de demonstrar essas novas formas de família após a evolução da sociedade sobre uma ótica mais inclusiva e igualitária, onde temos famílias de várias formas e com direitos assegurados.

2.3 Tipos de família

Conforme ensinamento de Venosa (2011), a família é definida como:

[...] parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza família. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar (VENOSA, 2011, p. 12).

Esse conceito é entendido como tradicional e para os dias de hoje, ultrapassado, haja vista que houve uma ampliação da Família, um reconhecimento de outras modalidades de entidades familiares, quais sejam: a Não-matrimonial, a Adotiva, a União Estável, a Monoparental, a Anaparental, a Unipessoal, a Homoafetiva, a Pluriparental e a existência da Família Pós-Moderna, que é entidade familiar estudada no presente trabalho, sendo aquela em que a mulher é mais independente, não passa mais o dia em casa cuidando dos filhos e da casa, ela está fora do lar, inserida no mercado de trabalho. Em contrapartida, o homem está mais participativo nas tarefas domésticas, dando mais atenção aos filhos (VENOSA, 2011).

Por meio da promulgação da Constituição de 1988, a família auferiu um capítulo específico no direito de família, alcança a família, a criança, o adolescente e o idoso. Contudo, isso não aconteceu com as constituições prévias a esta.

A respeito desta questão, sobrepõe Rodrigues (2004, p. 13-14) que:

[...] o fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em princípio, com a Constituição Federal de 1988, cujo art. 226, § 3º, proclama que a união estável entre o homem e a mulher representa uma entidade familiar, que está sob a proteção do Estado, independentemente de matrimônio. Adiante, no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se igualmente a qualidade de entidade familiar à comunidade constituída por um dos pais e seus descendentes.

Deste modo, Pinto (2007) esclarece que, posteriormente ao sancionamento da Carta Magna de 1988 foram elaborados diferentes regulamentos importantíssimos, e dentre eles é possível mencionar, a Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que aumentou o amparo do bem familiar, a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que versou sobre características da investigação de paternidade e da certidão de nascimento dos filhos consagrados fora do matrimônio, e a Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, que estabeleceram os direitos e obrigações dos companheiros.

Em relação a esta questão, o mesmo autor explica que a Constituição Federal colaborou de forma expressiva para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, já que até aquele momento os vínculos eram discriminados e não detinham amparo do Poder Público.

Assim, a pluralidade familiar, inserida na Constituição de 1988, no art. 226, constitui um enorme desenvolvimento no âmbito do direito de família. Em meio aos doutrinadores da área o entendimento predominante é que o art. 226 direciona-se a amparar somente as três espécies de entidades familiares, determinadas explicitamente, constituindo um *numerus clausus*. Tal compreensão é seguida tanto por doutrinadores antigos quanto entre os modernos, mesmo que estes últimos lamentem o fato de que o dispositivo não tenha mencionado outros modos de formação familiar, fato este que tem acarretado respostas legais impróprias ou de absoluto desprezo as demais instituições familiares (LÔBO, 2002).

Lôbo (2002) ressalta que há dois entendimentos contrários a respeito desta questão, onde o primeiro dispõe que existe preferência ao matrimônio, entendido como o padrão familiar, o que distancia a igualdade entre as espécies, obrigando as demais formas familiares, a auferirem amparo legal restrito, e a segunda que existe igualdade entre as três entidades, não existindo preferência ao matrimônio, já que a Carta Magna garante a liberdade de nomeação dos vínculos de afeição e materiais

que estabeleceu, com igual dignidade.

A respeito do primeiro entendimento, que direciona-se a preferência do matrimônio frente as outras formas familiares existentes no dispositivo mencionado, o doutrinador descreve que a principal explicação se encontra no estabelecido em seu § 3º, a respeito da união estável, onde dispõe que a norma necessita simplificar sua mudança para o matrimônio (DIAS, 2009).

Entretanto, a respeito do segundo entendimento, da igualdade entre as espécies familiares, compreende que reflete melhor o aglomerado dos alinhamentos constitucionais. Existe na Constituição, além do princípio da igualdade das entidades, o princípio da liberdade de opção, não devendo o legislador estabelecer qual seria o melhor e mais apropriado modo de formação da família (LÔBO, 2002).

Na primeira concepção, Lôbo (2002) explica que onde o casamento tem preferência, a família é constituída pela junção do homem e da mulher, frente ao sistema matrimonial, tendo como definição de entidade familiar, o vínculo constituído em sistema de união estável com normas definitivas em normas infraconstitucionais e a constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes.

Distinguindo-se, desta forma, a entidade família da família, sendo possível retirar deste entendimento que família seria o núcleo maior da coletividade, já a entidade familiar seria a junção de indivíduos não matrimoniados, em condição de equilíbrio, e junção de um dos pais com sua prole, em vínculo diferente do matrimônio (KROTH; SILVA; RABUSKE, 2007, p. 98-116).

Coincidindo com a concepção de Oliveira (2002, p. 92), ao entender que:

Uma das espécies de família admitidas pela Constituição Federal é a constituída pelo casamento. Não obstante tenha o constituinte ampliado as espécies de família, é inegável, como bem constatou o professor Eduardo Leite, "a precedência e excelência desta forma legal de união (art. 226, §3º) em relação às demais entidades familiares". A leitura do art. 226, §3º, CF, incentivadora da conversão de uniões estáveis em casamento, é prova maior disso.

Moraes (2006, p. 2217-2218) também compreende que a Carta Magna assegurou o amparo a família e estabeleceu apenas três espécies de instituições familiares, isto é, a formada pelo matrimônio, pela junção de um homem e de uma mulher não matrimoniados e a família monoparental, deste modo, não são

consagrados outros modos de constituição familiar para proteção constitucional. Dispõe ainda o autor que não seria certo assegurar que a união estável fora assemelhada ao matrimônio, tendo em vista que constituem entidades distintas.

Com este entendimento é possível extrair então, que a segunda corrente não elabora condições hierárquicas ente as espécies de entidades familiares estabelecidas no art. 226, entretanto, entende que apenas estas espécies explícitas possuem amparo na Constituição.

"A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial". O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LÔBO, 2002, p. 59).

As espécies de instituições familiares estabelecidas no artigo em comento da Carta Magna são as mais corriqueiras, em razão disso é que foram mencionadas no dispositivo, as outras espécies de família são modalidades que se inserem na definição que apresenta o caput do artigo que, como toda definição indefinida, sujeita-se a efetivação das espécies, na companhia de vida, ainda que não haja relação sexual alguma, competindo por semelhança empregar o que se prevê para o casamento e pela união estável, já que é assinalada como divisão de empenhos (DUARTE, 2014).

Já a família mosaica, igualmente vista como família pluriparental, seriam aquelas que derivam dos vínculos parentais, estabelecidas por meio da separação, divórcio, desuniões, recasamento, é o que esclarece Dias (2009).

A respeito desta moderna espécie de família expõe Chagas (2007, [s/p]) que: Nessa nova organização as famílias passam a receber o "marido da mãe", os filhos do "marido da mãe", os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar sua própria cultura.

Em relação a esta atual entidade familiar, esclarece Andrade (2008, [s/p]) que: Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

Deste modo, o eudemonismo, segundo compreende Dias (2009, p. 52) que: “é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”. Desarticulando para o indivíduo e não para a organização a assistência jurídica, segundo prevê a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, a saber: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assegura Lôbo (2004, [s/p]) que é assinalada a família pela reunião de afeto, vida e amor no programa da liberdade, da responsabilidade recíproca, da igualdade e na solidariedade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece outras entidades familiares além da formada pelo casamento, contudo, determinadas verdades sociológicas que relacionam família, a exemplo das relações homoafetivas, o convívio assexuado em meio aos parentes e amigos, foram separados do direito de família, (GAMA, 2000).

Percebe-se, que as modalidades de família consagradas pela Constituição Federal são diversas, devido a pluralidade das famílias, contemplado pelo art. 226, porém, mesmo não sendo tão atuais, mas que estão sendo reconhecidas no mundo moderno, mesmo existindo há muitos anos.

3.LEI 12.318/2010 – ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma realidade que chegou ao conhecimento não só da psicologia moderna, mas também do Direito, no caso o Direito de Família. Trata-se de um termo criado em 1998 pelo psiquiatra norte americano Dr. Richard Gardner traduzido em uma arma utilizada de forma recalcitrante nas relações de família atingindo de frente o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças e dos adolescentes expostos aos dramas que se desembocam nas varas de família (GONDIN, 2010).

Dias (2009) diz que a alienação parental pode ser definida como sistematizada, como o ato de: “programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro”.

A Lei n.º 12.318/2010 define a alienação parental em seu artigo 2º, *caput*, nos seguintes termos:

Art. 2º-Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Logo, essa prática faz com que o não guardião seja afastado do seu filho da pior forma possível. Pois, a criança será induzida, manipulada a odiá-lo. O guardião irá denegrir, desmoralizar a imagem do genitor não guardião e dificultar de todas as formas as visitas. E, aos poucos, esse irá perder não apenas o convívio com o menor, como também o seu poder familiar, que nada mais é que a participação, a interferência no crescimento e da educação do menor. Exercendo seus direitos e deveres em relação ao filho menor não emancipado e tendo como finalidade a sua proteção (DUARTE, 2014).

Trindade (2010) lembra que Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo. Isso é feito como forma de vingança após a separação, quando uma das

partes não se conforma ou não se satisfaz com a mesma. O desejo de que o outro se torne infeliz é tão forte que a pessoa utiliza o próprio filho como meio de retaliação, pois nada pior do que ser odiado pela sua prole.

As consequências para as crianças, por sua vez, são devastadoras e muitas vezes irreversíveis, trazendo-lhes transtornos psicológicos para o resto da vida. Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado, os quais serão tratados no terceiro capítulo do trabalho. Ainda, no entendimento de Gardner, “síndrome, segundo a definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos” e que, mesmo que assim não ocorram, “justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica” (MORAES, 2006).

Jorge Trindade especifica que “Síndrome, portanto, é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental). A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores (TRINDADE, 2010).

A lei em questão pode ser analisada sob os aspectos fundamentais do direito familiar, onde podemos conhecer os conceitos e aplicações da mesma, como veremos nos itens subsequentes.

3.1 Análise da Lei 12.318/2010

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/2010 prevê que caso seja constatada a alienação parental ou qualquer forma utilizada pelo genitor guardião para dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor não guardião, o Juiz poderá determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada (DIAS, 2009).

Ademais, a Lei 11.698/2008 alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 e instituiu e disciplinou a guarda compartilhada.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 1.583, dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (grifo nosso).

Dias (2009) explica que a guarda compartilhada faz com que o pai e mãe exerçam o poder familiar, promove a continuidade do direito de convivência com o filho e assim, preserva o melhor interesse da criança ou do adolescente. Convém ressaltar que após a separação ou divórcio, o vínculo parental deve continuar. Desse modo, evita-se o surgimento de atos como a alienação parental e como o abandono afetivo, ocorrido pelo distanciamento entre o genitor e sua prole.

Com a presença da guarda compartilhada no seio familiar, Duarte (2014) afirma: “espera-se, deste modo, que sejam minimizados os efeitos conhecidos da guarda unilateral e da alienação parental, como o abuso do poder e a manipulação dos filhos pelo genitor guardião e o afastamento do genitor visitante”.

Dessa forma, a guarda compartilhada traz muito mais benefícios para os filhos do que o modelo de guarda unilateral, haja vista que mantém o contato regular com os genitores e os mesmos exercem a responsabilização conjunta, possuindo direitos e deveres iguais. Nesse sentido, é o entendimento de guarda compartilhada oferece um sistema jurídico capaz de unir os pais, reduzindo suas desavenças, em prol do bem-estar e do saudável desenvolvimento dos seus filhos.

Mais uma vantagem, segundo Dias (2009) da guarda compartilhada é que a mesma se ajusta nos dias atuais, em que a estrutura familiar encontra-se diferente, ou seja, as mulheres estão mais fora de casa, inseridas no mercado de trabalho e o homem mais participativo nas tarefas domésticas. Sendo assim, atualmente fica mais fácil compartilhar a guarda entre os pais do que antigamente em que prevalecia a guarda unilateral, tendo em vista que a mulher na grande maioria dos casos preocupava-se apenas com as atividades do lar.

Ademais, convém esclarecer que para a escolha do modelo de guarda compartilhada e para a efetiva participação dos genitores na criação e na educação do filho é indispensável o mínimo de compatibilidade entre eles, ou seja, um mínimo de bom senso e respeito. Assim, deve-se observar sempre o melhor para a criança ou adolescente, ou seja, preservar a sua integridade física e psicológica e deixar de

lado qualquer desavença, rancor ou sentimento de vingança (DIAS, 2009).

Desse modo, a Carta Magna preceitua em seu artigo 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Duarte (2014) destaca que é importante ressaltar que nesse modelo de guarda, um dos genitores terá a guarda física, ou seja, é necessária a existência de um domicílio único para criança ou adolescente, porém, a guarda jurídica será exercida por ambos os genitores. Desse modo, competirá tanto a mãe como ao pai o exercício do poder familiar, ou seja, a participação, a interferência de ambos na educação e na criação do filho.

Nessa ótica, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (grifo nosso)

Ademais, o que deve observar tanto na guarda compartilhada ou qualquer outra espécie de guarda, é o bem estar do menor. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 contribuiu e muito para a alteração da condição da criança e do adolescente. “A criança e o adolescente passam a ter visibilidade, passando a figurar como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta” (DIAS, 2009).

Não há como deixar de reconhecer que a salutar convivência contínua de uma criança ou um adolescente com seu pai e sua mãe, é de fundamental importância para a formação de uma personalidade saudável. Por isto, a efetiva aplicação da guarda compartilhada, pode proporcionar aos filhos do litígio (ou até mesmo do consenso) a oportunidade de comungar da companhia, educação e dedicação de ambos os pais, que exercem papéis diferentes e essenciais na vida dos filhos (DIAS, 2009, p.45).

Nesse diapasão, a lei nº 12.318/2010 prioriza a escolha da guarda compartilhada em casos de atos de alienação parental por entender que é a melhor maneira de manter o vínculo afetivo saudável entre a criança e os seus genitores após o rompimento da família, como também o exercício conjunto do poder familiar.

Para melhor compreensão do trabalho discorreremos sobre algumas definições no âmbito da Lei 12318/2010.

3.2 Definição legal de alienador, alienado e vítima

O alienador é aquele que comete a alienação parental, é quem detém a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância ou um dos genitores, que não se conforma com o fim da união estável, com o rompimento da família e se sente traído, abandonado e encontra na criança ou adolescente a melhor forma de vingança, transferindo seus traumas e usando o menor como seu instrumento de agressão (GUILHERMANO, 2012).

O mesmo continua que, o alienado é o genitor não guardião, prejudicado pela alienação parental, aquele que é afastado por diversos motivos de seu filho e tendo sua imagem afetada. E a vítima e mais prejudicada pela alienação parental é a criança ou o adolescente.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental, dispõe:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Logo, torna-se claro que a maior preocupação da referida lei é a criança e o adolescente, tendo como finalidade a proteção e melhor interesse do menor. Preservando os direitos fundamentais resguardados pela Carta Magna, como a vida, o respeito, a dignidade e a convivência familiar.

3.3 Formas de alienação parental

O artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 12.318/2010 não é taxativo e sim, exemplificativo ao dispor sobre os modos de ocorrência da alienação parental. Assim, traz sete maneiras de detectar esse fenômeno, “além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros”, conforme o caso concreto (DIAS, 2009).

Dias (2009) afirma que nesse sentido, as hipóteses mais comuns para identificar a alienação parental, são: a campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Duarte (2014) ressalta a importância de identificar o mais rápido possível a alienação parental, pois, essa prática atrapalha a sadia convivência entre a criança ou adolescente com o seu genitor e viola direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança ou do Adolescente. Ademais, a atuação do Juiz e o laudo pericial serão imprescindíveis para a eficácia da lei n.º 12.318/2010, haja vista que irá diminuir e combater a alienação parental.

3.4 Direito de visitas

Tão logo consumada a separação e, conseqüentemente, determinados os parâmetros da guarda dos filhos, surge para o ex-consorte não-guardião o sagrado direito de visitas. Importa salientar que este direito não abarca tão-só o contato físico e direto sobre os filhos, mas garante a participação no crescimento e no desenvolvimento em sentido lato destes. É o pleno exercício deste direito que possibilita a continuidade dos laços de convivência entre pais e filhos, atenuando as inerentes conseqüências experimentadas pela prole e pelo genitor não guardião por ocasião da dissolução do vínculo conjugal e, para tanto, é correto afirmar então, ser o direito de visitas meio eficaz para satisfazer os interesses e necessidades de seus titulares (DUARTE, 2014).

Por esta razão, salvo casos extremados, afirma Freitas (2015) tal direito não pode ser embaraçado, tampouco suprimido. Infelizmente, contrariando o objetivo maior da concessão do direito de visitas, em não raros casos, observa-se que o guardião oferece resistência à realização dessas visitas, frustrando-as através dos

mais esvaziados álibis.

Pior ainda, é constatar que estes óbices são frutos de atos egoísticos que denunciam resquícios e ressentimentos oriundos da ruptura da relação conjugal. O que corrobora que em todo litígio, cujo cenário é a família, não se discute razão, mas emoções contidas em relacionamentos malsucedidos. Nesta senda, os filhos são reduzidos a objetos de barganha, ou seja, meros instrumentos de vingança. Em assim procedendo o guardião acaba por rasgar o dispositivo constitucional contido no art. 227 da Carta Política vigente que preconiza "in verbis"(FREITAS, 2015).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Vale reiterar que findo o relacionamento do casal, tal episódio é o ambiente propício para que se instale a síndrome ora ventilada (BRASIL, 1988).

4 MEIOS DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A possibilidade de ocorrência da Alienação Parental começou a ser levada em consideração em algumas decisões judiciais, mas sem haver legislação específica. Devido ao gradativo número de crianças afetadas por atos de alienadores e das graves consequências para elas, é que começou a ser pensada a propositura de uma lei brasileira para esses acontecimentos. A Lei de Alienação Parental chegou em momento oportuno no ordenamento jurídico brasileiro, pois, o julgador precisava de uma lei específica para punir o alienador, apesar de que o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente já previam o combate à negligência e aos maus tratos contra o menor (DUARTE, 2014).

Assim, Dias (2009) assevera: “sem punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho colocam em risco seu equilíbrio emocional [...]”. Sendo assim, o artigo 6º, caput, incisos e parágrafo único, da referida Lei traça um rol de medidas de combate à alienação parental que poderá ser determinada pelo Juiz.

Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

IV - estipular multa ao alienador;

V - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

VI - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VII - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VIII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O juiz poderá estipular as sanções na ação autônoma ou incidental em processos que versem sobre guarda, fixação de alimentos, regulamentação de visitas, entre outros.

Desse modo, caso seja constatado por um laudo pericial a presença de atos de alienação parental ou qualquer conduta exercida pelo genitor guardião para

obstaculizar a convivência regular do menor com o genitor não guardião, o juiz poderá aplicar cumulativamente ou não as sanções conforme o artigo supracitado. As punições mais severas seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental (DIAS, 2009).

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 12.318/2010, prevê que a alteração da guarda deverá ficar com o genitor que viabilizar a convivência familiar saudável, prevalecendo o melhor interesse da criança ou do adolescente: “Art. 7: A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”. Dessa forma, a guarda unilateral apenas será escolhida nos casos de atos de alienação parental, quando a guarda compartilhada for inviável (BRASIL, 2010).

4.1 Medidas provisórias em processo no ato de alienação parental

Conforme o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, em qualquer fase processual se for declarado o indício da prática de alienação parental, o Juiz após ouvir o Ministério Público, determinará as Medidas Provisórias necessárias para resguardar a integridade psicológica da criança ou do adolescente:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Min. Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Desse modo, os processos que envolvem indícios de alienação parental terão prioridade de tramitação, haja vista que deve preservar os interesses do menor. Pois, dificilmente os processos judiciais têm um andamento célere. Sendo assim, o Judiciário não pode contribuir para a continuidade da prática de alienação parental (DIAS, 2009).

Duarte (2014) ressalta que, esse tipo de prática no ambiente familiar poderá ser reconhecido em ação autônoma ou incidental a requerimento ou de ofício. As medidas de urgência, de natureza cautelar, determinada pelo juiz, além de fazer prevalecer o melhor interesse para a criança ou adolescente, irão manter a

convivência entre o menor e o genitor alienado e em casos mais sérios de alienação parental, fará com que ocorra a reaproximação entre eles.

A Lei nº 12.318/2010 ainda prevê no parágrafo único do artigo 4º, a convivência assistida, ou seja, a continuidade de visitas entre o genitor não guardião e o menor, entretanto, de forma assistida, com a presença de uma terceira pessoa. Esse tipo de visita diminuiria o prejuízo sofrido pelo afastamento da criança ou adolescente com o genitor não guardião, pois, continuaria o vínculo entre eles, um exemplo disso, é quando ocorre a acusação de abuso sexual cometido por um dos genitores. Até a comprovação, permaneceria o convívio entre o genitor acusado e seu filho. Porém, em casos que apresentam risco à vida da criança ou adolescente, de forma a atingir a sua integridade física ou psicológica atestado por profissional indicado pelo juiz, as visitas serão suspensas:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Nesse diapasão, aduz Elizio Luiz Perez:

A atenção redobrada do juiz, bem como do representante do Ministério Público, no curso de processo envolvendo questão relacionada a alienação parental, deve viabilizar a adaptação da medida de cautela ou urgência, para preservar os interesses da criança ou adolescente, segundo a necessidade e evolução de cada caso (PEREZ, 2010. p. 34).

Destarte, vale ressaltar a importância das medidas provisórias em processos que apresentam a alienação parental, pois, evita o agravamento da prática desse ato tão prejudicial para a criança ou adolescente. Ademais, o uso da medida de urgência tem por fim resguardar os direitos do menor e efetivar a convivência com o genitor alienado.

4.2 O cabimento de indenização por danos materiais e morais contra o alienador

Inicialmente, convém conceituar a responsabilidade civil. Nas palavras de Diniz (2009):

[...] é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Para se configurar a responsabilidade civil é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a ocorrência de uma ação comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre a ação e o dano e a existência de um dano patrimonial e/ou moral direto ou indireto causado a terceiro.

Ademais, importante também definir o conceito de dano material direto, que nada mais é do que o prejuízo causado imediatamente ao patrimônio do lesado e o conceito de dano moral direto. Como se pode ler:

Na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art.1º, III).

Nos casos em que envolvem a alienação parental, o alienador denigre e desmoraliza a imagem do alienado, chegando a casos extremos em que faz acusações falsas de abuso sexual contra o seu próprio filho.

Nesse sentido, o genitor não guardião e ora, alienado, sente lesado a sua honra, a sua imagem, haja vista que o seu bem mais precioso e personalíssimo fora atingido, a sua dignidade. Ademais, a Constituição Federal de 1988, também prevê em seu artigo 5º, incisos V e X, o dever de indenizar por dano material e moral, caso seja violado o direito à honra ou à imagem da pessoa.

Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso)

Desse modo, Alves (2015) explica que é de grande importância a responsabilidade civil, o dever de indenizar por quem causou o dano moral a outrem,

apesar de que não repara a dor, a mágoa, a angústia sofrida, mas, pelo menos, restaura um mínimo que seja do equilíbrio moral do lesado, restituindo ao *status quo ante*. Assim:

Cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação'.

Destarte, Dias (2009) ressalta que o alienado tem todo o direito de pleitear a indenização tanto por dano material como moral contra o Alienador, sendo cabível a referida responsabilidade civil. Ademais, o art. 6º, *caput*, da Lei de Alienação Parental, descreve as punições que podem ser aplicadas pelo Juiz em face do alienador e preceitua que o alienador poderá ser responsabilizado civil e também criminalmente.

Vejam os:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (grifo nosso)

Segundo Alves (2015) a indenização material e moral poderão ser pleiteadas tanto pelo alienado como pela criança/adolescente lesada pelo ato de alienação parental praticado pelo alienador. Entretanto, o menor deve ser representado ou assistido ou quando atingir a maior idade poderá ingressar com ação de indenização em face do alienador.

O dano material sofrido por esses, são muitos, pois eles podem precisar de acompanhamento por um psicólogo ou psiquiatra, uso de remédios, como calmantes e antidepressivos e também, pagamento de honorários advocatícios, principalmente em casos em que o alienador é falsamente acusado de abuso sexual contra seu próprio filho, em que precisa provar sua inocência.

Dessa forma, o alienado e a criança ou adolescente são partes legítimas para ingressar com a indenização. Pois, presente os requisitos necessários para a responsabilidade civil, quais sejam: a forma comissiva como age o alienador, implantando falsas memórias no menor, retirando a criança do convívio com o seu genitor não guardião, denegrindo a imagem do alienado e o nexo causal, ou seja, a

ligação que existe entre a conduta do alienador e o dano sofrido pela criança e pelo alienado (DUARTE, 2014).

Logo, é imprescindível tal responsabilidade civil, haja vista que punindo o agente do dano, inibe a prática de futuros atos lesivos.

Nesse sentido, Duarte (2014) diz o seguinte: “o Poder Judiciário não pode *fechar os olhos* diante das ações de indenização no âmbito de direito de família, pois a esta se aplica, quando omissa, a regra geral. E nesta regra, encontramos a possibilidade da indenização material e moral”. Ressalta-se que é possível a cumulação de dano material e moral quando advindos do mesmo fato. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula n.º 37²⁸: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Ademais, o que deve prevalecer no caso em tela, é o melhor interesse da criança ou adolescente. É obrigação dos genitores protegerem, resguardarem e preservarem de todas as formas os seus filhos. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º dispõe: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (ALVES, 2015).

Sendo assim, quem causar algum tipo de dano aos direitos fundamentais básicos inerentes a criança ou adolescente deverá ser punido.

Nessa ótica, Trindade (2010), afirma: “a Síndrome de Alienação Parental é um tipo sofisticado de maltrato ou abuso. A responsabilização civil e criminal do alienador pode representar um freio ao ódio inveterado”.

Diante do exposto, não há dúvida do cabimento de indenização por danos materiais e morais em face do alienador. Pois, a prática de alienação parental ocasiona um dano de ordem moral ao alienado e a criança ou adolescente e a obrigação de reparar os danos materiais sofridos por eles. Ademais, o valor da condenação será definido pelo Juiz conforme os Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como também o bom senso.

4. 3 Consequências do divórcio litigioso

Parte das separações não são bem aceitas por um dos cônjuges, o que leva a

atitudes, muitas das vezes desesperadas para reverter o quadro de afastamento. Buosi (2012, p.57) confirma o que já foi dito quando destaca que:

[...] o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única “arma” que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

Na grande maioria dos casos o alienador é o guardião, que é quem monitora o tempo e o sentimento da criança, mas também acontece de ser aquele que não detém a guarda, bem como pode acontecer com aqueles casais que ainda vivem juntos. Aliás, essa desmoralização de um dos genitores pode ocorrer por parte de outros parentes, como avós, tios e irmãos unilaterais.

A finalidade de todos esses possíveis alienadores é uma só: afastar a criança de um dos genitores, utilizando histórias falsas e denegrindo a imagem do outro. Silvio de Salvo Venosa (2011, p.320), aborda a questão, pregando que:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo a sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Essa prática acaba por causar nas crianças efeitos psicológicos gravíssimos, sendo um deles o ódio e o sentimento de repulsa com relação ao genitor que está sendo vítima da Alienação Parental (DIAS, 2009).

Acertadamente diz Fábio Vieira Figueiredo (2014, p.44):

O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

Em 1985, Gardner publicou um artigo sobre as consequências do divórcio litigioso nas crianças envolvidas, durante seu trabalho como perito judicial ele observou sintomas importantes que vinham de ações onde os genitores travavam uma luta incessante, com o claro objetivo de alienar a criança para que esta ficasse afastada do ex-cônjuge. Gardner (apud FREITAS, 2015, p.25) ensinou que:

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A nomenclatura foi muito questionada e discutida no decorrer do tempo, muitos profissionais buscavam a melhor forma de identificar esses sintomas, Freitas (2015, p.24) relata que esses profissionais se interessaram pelo assunto, pois observavam sintomas parecidos em casos de divórcio litigioso nas quais trabalhavam, dentre eles, Blush e Ross, peritos judiciais norte-americanos, com base em experiências profissionais em tribunais de família, traçaram o perfil dos pais separados e observaram que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores eram causados por alienação, que nestes casos ficou definida como Síndrome das alegações sexuais no divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança, sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o genitor.

Outra nomenclatura adotada na década de 80 era a Síndrome da mãe maliciosa, quando a mãe impedia o regime de visitas, também chamada de Síndrome de Medeia, para entender a nomenclatura se faz necessário um breve relato da história de Medeia, uma tragédia grega de Eurípedes, datada de 431 a.C. Medeia fazia parte dos bárbaros, se casa com Jasão e com ele tem dois filhos, ao descobrir a traição, para vingar-se, mata os dois filhos e durante a fuga diz: "Eu nem mesmo deixo-te os corpos dos nossos filhos; eu os levo comigo para enterrar. E para vós, que me fizeste todo o mal, eu profetizo uma maldição final", essa denominação foi dada pois fica claro que Medeia tinha nos filhos uma extensão do pai, que é o que se nota nos casos de alienação (RAMALHO, 2010).

Duarte (2014) elucida que: Quando se inicia uma disputa emocional e judicial em torno da guarda, muitas vezes associada à ideia de posse dos filhos, acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges, que se utilizam de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir o (a) outro (a) e, dessa forma, oprimem e agridem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de sua verbalização, ditos e ações, principalmente sobre a prole.

Logo, percebe-se que as consequências desse processo são inúmeras para o alienado e o amplo quadro de desconstrução da imagem do outro pode incluir, por exemplo, falsas denúncias de abuso sexual ou de maus-tratos, invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor odiado, programando o filho de forma contundente, até o mesmo creia que o fato narrado realmente aconteceu.

Caso a denúncia seja decorrente de falsas memórias, neste caso em especial, o dano causado ao genitor alienado podem assumir nuances severas e extremamente graves, como: estresse, perda da confiança em si mesmo, depressão, isolamento, paranoia, desvio de personalidade e até mesmo o suicídio, mesmo que o processo de investigação se dê em caráter de urgência pelo Serviço Social Judiciário, sabemos que a morosidade é fato no sistema, morosidade esta que recairá sobre o réu, mesmo que ele seja inocente (DIAS, 2009, p.191).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho vem demonstrar a importância da Lei n.º 12.318/2010 para o ordenamento jurídico brasileiro e para toda a sociedade, haja vista que é a principal beneficiada. A referida lei regulamentou a alienação parental, instituto que já era anunciado pela doutrina, pela jurisprudência e recorrente no seio familiar.

Esse fenômeno não é novo, surgiu na década de 80 com o aumento das separações, dos divórcios e a mudança na estrutura da família.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental trouxe grandes benefícios às famílias que passam pelo processo de ruptura e conseqüentemente pela alienação parental, haja vista que trouxe punições para o alienador. Em casos avançados, o Juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

Vale ressaltar que é indispensável à presença de psicólogos e assistentes sociais em litígios que envolvam questões como alienação parental, haja vista que eles são capacitados para detectar esse tipo de fenômeno, dando relevante contribuição ao Judiciário, pois, o Juiz em posse do laudo pericial poderá aplicar a sanção cabível ao caso concreto. Dessa forma, espera-se com a lei n.º 12.318/2010 a diminuição de casos de alienação parental.

Ademais, importante salientar que a acusação de abuso sexual ou incesto está inserida na prática de alienação parental como artifício utilizado pelo alienador para afastar o genitor não guardião do convívio do seu filho, pois, o Juiz suspende as visitas. O presente estudo aborda esse assunto como tentativa de alertar todas as pessoas para distinguir quando ocorre a alienação parental e o pai, por exemplo, está sendo acusado falsamente de incesto ou quando estamos diante de um caso real de abuso sexual contra menor, haja vista que essa prática não é nova, entretanto, muitas vezes as pessoas insistem em fechar os olhos e fazer de conta que não ocorre.

E ainda, o trabalho demonstrou que baseado na lei em comento, no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, as pessoas prejudicadas com a alienação parental, como o alienado ou a criança ou adolescente, observados os pressupostos necessários, poderão ingressar com indenização por danos materiais e morais em face do alienador.

Portanto, conclui-se que foi de grande importância a introdução da lei n.º 12.318/2010 em nosso ordenamento jurídico. E nessa ótica, espera-se que o

presente trabalho traga contribuições para os operadores do Direito e para sociedade como forma de compreender melhor a recente lei da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ALVES, Monica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. 2015. In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo, 2010.

AMARAL, Maria Regina Fay de. A Criança Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar: Como operacionalizar as Visitas? In: DIAS, Maria berenice.(coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo, 2015.

ANDRADE, Matheus. **Responsabilidade Civil.** 22/04/2008. Disponível em:<<http://amigonerd.net/trabalho/7723-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 7 nov. 20117.

BRASIL. Planalto do Governo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

Planalto do Governo. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e Altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 30 out. 2010.

Planalto do Governo. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

Planalto do Governo. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

Planalto do Governo. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

BUOSI, E. **Família, Memória e sociedade: lembranças de velhos.** São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

CAVALCANTI, Marne G. Rabello. **Guarda compartilhada: efetivação do princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.** Graduação em Direito - Curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, 2010.

CHAGAS, Wesley Gomes. **O rompimento conjugal e suas conseqüências jurídicas:** ensaio sobre alienação parental.2007. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf>. Acesso em: 06 out. 2011.

CORRÊA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.** 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 23 set. 2011.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019&revista_caderno=14>. Acesso em nov 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.5

Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.7.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?, In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). **Incesto e Alienação Parental:** Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo, 2015.

Marcos. **Alienação Parental:** a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 30 out. 2017.

Marcos. **Alienação Parental:** Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>. Acesso em: 23 set. 2017.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em busca da família do novo milênio.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FREITAS, Gardner, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 04 out. 2011.

GAMA, J. F. O. **Direito de Família: Família e os novos conceitos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

GONDIN, F. **Alienação Parental: A Impropriedade Do Inciso III do artigo 6º da Lei N° 2.318,** de 26 de agosto de 20 01 10 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL) 2010. GUILHERMANO, América Santana. **A Nova Família Brasileira.** Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20nova%20fam%C3%ADlia%20brasil%20eira.pdf>. Acesso em: 06 out. 2011.

KROTH, Vanessa Wendt; SILVA, Rosane Leal da; RABUSKE, Michelli Moroni. **As famílias e os seus direitos: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo**. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM. Santa Maria, v.2, n. 2, p. 98-116, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v2n2/a9.pdf>>. Acesso em: 10 de Outubro de 2017.

LÔBO, P. **Direito Civil**: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2.

P. **Direito Civil**: Novos padrões de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57/58

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental**. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2006. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf–Acesso em 20/09/2017

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo, 2010.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. **Vade Mecum**. 3ª Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMALHO, F. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Curso FMB**, São Paulo, 2010-. Disponível em: <http://www.cursofmb.com.br/cursofmb/Forms/Institucional/downloads/Artigos/FMB_Artigo0071.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

RENON, Maria Cristina. O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2009.

RODRIGUES, Leonardo Bittencourt. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro Enquanto da Tramitação do Projeto de Lei Nº 4.053/2008**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V.2. n. 1. p. 46 -55. Mai 2005. Disponível em:<<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/revista/index.php/Projecao1/article/viewFile/67/57>>. Acesso em 18/05/2017.

ROSA, Felipe N. **Síndrome da Alienação parental**. 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6121778/alienacao-parental---dissertacoes---44-pg>. Acesso em outubro de 2017.

SANTANA, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico**. 2015 Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 11 out. 2011.

SOUSA, Analícia Martins de, **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2004.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidade que a Justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial.** In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.